

SÚMULA Nº 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Referência:

- Constituição Federal, art. 100 e ADCT, art. 33.
- Cód. de Pr. Civil, art. 730, I e II.
- Lei nº 8.197, de 27.06.91, art. 4º, parágrafo único.

RMS 3.536-0-SP (6ª T 11.10.94 — DJ 31.10.94)
REsp 8.399-0-SP (1ª T 20.06.94 — DJ 22.08.94)
REsp 51.473-8-SP (5ª T 14.09.94 — DJ 24.10.94)
REsp 52.800-3-SP (5ª T 19.10.94 — DJ 21.11.94)
REsp 52.978-6-SP (6ª T 13.09.94 — DJ 31.10.94)
REsp 53.415-1-SP (6ª T 26.09.94 — DJ 12.12.94)
REsp 54.762-8-SP (5ª T 09.11.94 — DJ 28.11.94)
REsp 54.787-3-SP (5ª T 19.10.94 — DJ 07.11.94)

Corte Especial, em 10.08.95.

DJ 18.08.95, p. 25.079

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.536-0 — SP

(Registro nº 93.0024385-3)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Luiz Nogueira Santos e outros*

Tribunal de Origem: *Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito da Vara Única de Jardinópolis-SP*

Recorrido: *Fernando Carlos Arantes*

Advogado: *Ricardo Guimarães Junqueira*

EMENTA: *Constitucional e Previdenciário. Precatório. Crédito decorrente de acidente do trabalho.*

I — Os créditos de natureza alimentícia estão sujeitos aos princípios orçamentários inerentes à despesa pública.

II — A exceção estabelecida na Constituição Federal limita-se à isenção da observância da ordem cronológica em relação aos de natureza geral.

III — Precedente do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 47.

IV — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Anselmo Santiago.

Brasília, 11 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

Publicado no DJ de 31-10-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com fulcro na letra **b**, do inciso II, do art. 105, da Constituição, contra aresto do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que não conferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão determinativa do seqüestro de valores correspondentes a condenação em ação acidentária, por considerar que a execução independeria da expedição de precatória.

A autarquia pondera que a execução contra a Fazenda Pública, inclusive autarquias, obedece a procedi-

mento próprio, necessitando de expedição de precatória para pagamento.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Os argumentos do recorrente procedem. Aliás, em prol de sua tese, impende trazer à colação o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

“Precatório. Crédito decorrente de acidente do trabalho. Art. 100 da Constituição Federal.

A exceção estabelecida pela Constituição Federal em favor dos chamados créditos de natureza alimentícia não chega ao ponto de abolir, em relação a eles, os princípios orçamentários inerentes à despesa pública, limitando-se apenas a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação aos de natureza geral.

Precedente do Supremo Tribunal Federal: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 47.

Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE nº 173.047-1-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, **in DJ** de 02/09/94).

Assim, dou provimento ao recurso e concedo a segurança, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso veiculado.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 8.399-0 — SP

(Registro nº 91.0002894-0)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *João Justino Cassemiro*

Recorrido: *Município de Santo André*

Advogados: *Drs. Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros, e Heitor Donizete de Oliveira e outro*

EMENTA: Processual Civil — Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública — Crédito de natureza alimentícia — Precatórios — Constituição Federal, art. 100 — Código de Processo Civil, arts. 646, 648, 649, I, e 730 — ADIn 47-STF.

1. A execução contra a Fazenda Pública, tendo por objeto crédito de natureza alimentícia, não torna penhoráveis os bens públicos, nem prescinde dos precatórios.

2. A exceção vincada no art. 100, C.F., limita-se a resguardar o pagamento do haver alimentício de sujeição à ordem cronológica dos precatórios em geral, aprisionados a créditos de natureza diversa. É a separação, em duas ordens, dos precatórios, fincando a prioridade para o pagamento daquele referente a crédito de natureza alimentar. Enfim, esta espécie de crédito não dispensa a expedição do precatório, inclusive servindo de critério para a ordem de pagamento dos créditos de igual natureza alimentícia, conforme a disponibilidade de recursos orçamentários.

3. Precedentes da jurisprudência.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 20 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

Publicado no DJ de 22-08-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: João Justino Cassemiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial malferindo o v. aresto do E. Tribunal **a quo**, que negou provimento a Agravo de Instrumento, nos termos, **verbis**:

“Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública. Crédito de caráter alimentar. Pagamento que independe da ordem cronológica dos precatórios relativos a créditos doutra natureza. Precatório especial, sujeito a outra ordem entre créditos de igual natureza. Necessidade. Interpretação do art. 100, **caput**, da CF, e do art. 57, § 3º, da CE. O art. 100, **caput**, da Constituição Federal, não fez apropriáveis os bens públicos nem subtraiu o fundamento de validade normativa do art. 730 do Código de Processo Civil, que continua em vigor. E não podia fazê-lo o art. 57, § 3º, da Constituição Estadual, onde apenas se prevê pagamento de uma só feita. Um e outro dispositivos constitucionais limitam-se a excepcionar o pagamento dos créditos de natureza alimentícia à ordem cronológica

dos precatórios relativos a créditos doutra natureza. Mas não dispensam expedição de precatório nem ordem cronológica especial, entre os créditos de caráter alimentar, porque, além de sua necessidade documental primária, a apresentação dos precatórios é o único critério que permite pagar, com justiça, pela ordem, vários créditos, para cujo pagamento simultâneo não haja disponibilidades imediatas de recurso.” (fl. 73)

Sustenta o Recorrente que o v. aresto violou o artigo 100, da Constituição Federal, negou aplicação aos artigos 646, 648, 649, inciso I, do Código de Processo Civil, 66 e 67, do Código Civil, além de divergir do entendimento de outros Tribunais (fls. 90/102).

Simultaneamente foi interposto Recurso Extraordinário (art. 102, III, **a**, da CF), admitido pelo E. Tribunal de Origem.

Em suas contra-razões, disse o Recorrido que os artigos 646, 648 e 649, do CPC não se aplicam ao caso em exame. Quanto aos artigos 66 e 67, do Código Civil, também não houve negativa de vigência, “vez que estes artigos da Legislação Federal, também, foram recepcionados pela nova Ordem Constitucional implantada a partir de 05 de outubro de 1988”. E ainda, não restou comprovada a dissensão jurisprudencial alegada.

O nobre Subprocurador-Geral da República, Dr. Getúlio Rivera Velas-

co Cantanhede, concluindo que “a execução de prestação alimentar prescinde de precatório, mas que nem por isso sujeita os bens públicos à penhora,” opinou pelo parcial provimento do Recurso, asseverando:

“É que, no tocante ao art. 730 do CPC, este encontra-se em parte revogado pela nova Constituição, que, no art. 100, exclui, expressamente, a prestação alimentícia do precatório.

De fato, o art. 100, **caput**, da Constituição Federal está assim redigido:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Mas, da dicção desse preceito constitucional, não se extrai que os bens públicos estejam sujeitos à penhora.

Na realidade, continua em vigor o art. 649, I (São absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução), porquanto, nem a Carta Magna, nem qualquer lei federal retirou o

caráter de impenhorabilidade dos bens públicos.

Ora, em assim sendo, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta é citada para oferecer embargos. Se não os oferece, ou são rejeitados, o procedimento a seguir é o Juiz requisitar o pagamento da dívida executada, mediante ofício, sem precatório.” (fls. 126/127)

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Cuida-se de execução por quantia certa, a trato de crédito de natureza alimentícia, vertente a questão do pagamento, assim resolvida, cônsono o desafiado v. acórdão, conforme a ementa:

“Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública. Crédito de caráter alimentar. Pagamento que independe da ordem cronológica dos precatórios relativos a créditos doutra natureza. Precatório especial, sujeito a outra ordem entre créditos de igual natureza. Necessidade. Interpretação do art. 100, **caput**, da CF, e do art. 57, § 3º, da CE. O art. 100, **caput**, da Constituição Federal, não fez apropriáveis os bens públicos nem subtraiu o fundamento de validade normativa do art. 730 do Código de Processo Civil, que continua em vigor. E não podia fazê-lo o

art. 57, § 3º, da Constituição Estadual, onde apenas se prevê pagamento de uma só feita. Um e outro dispositivos constitucionais limitam-se a excepcionar o pagamento dos créditos de natureza alimentícia à ordem cronológica dos precatórios relativos a créditos doutra natureza. Mas não dispensam expedição de precatório nem ordem cronológica especial, entre os créditos de caráter alimentar, porque, além de sua necessidade documental primária, a apresentação dos precatórios é o único critério que permite pagar, com justiça, pela ordem, vários créditos, para cujo pagamento simultâneo não haja disponibilidade imediata de recursos.” (fl. 73)

No despique recursal (art. 105, III, **a, c**, C.F.), inconformada a parte alvoroçou que o v. aresto contrariou aos arts. 646, 648, 649, I, CPC, e arts. 66 e 67, Código Civil, divergindo da jurisprudência de outros Tribunais.

De inopino, por manifesta fuga às exigências do art. 26, parágrafo único, Lei 8.038/90, no definitivo juízo de admissibilidade, não conheço do recurso pela alínea **c**, mas, presentes os requisitos, impõe-se o seu conhecimento pela alínea **a**, III, art. 105, Constituição Federal.

Desembaraçado o exame dos lindes do conhecimento, na lida do debate, a questão faz reboar, a trato de crédito de natureza alimentícia, para o pagamento, a necessidade ou não da expedição de precatório judi-

cial, a respeito, pontificando o art. 100, da Constituição Federal.

Muito embora, pontuado o art. 100, da Constituição Federal, versando o recurso, objetivamente, enunciada a legislação infraconstitucional, na via especial, não há impedimento para ser referenciada difusamente a Carta Maior, como forte luminosidade à compreensão da questão de fundo, como purificação e valioso adjutório ao raciocínio lógico-jurídico, não constitui desvio censurável, nem existe óbice mencionar, como luz indireta, princípios gerais e norteadores colhidos na Constituição. Essa possibilidade está amparada por inestimáveis lições doutrinárias e precedentes da jurisprudência; p. ex.:

“A Constituição da República distingue, com nitidez, a competência do STJ e do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Este, mediante recurso extraordinário, declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, III, **b**). Aquele julga, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (art. 105, III, **a**).

O acórdão embargado não declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer lei. Restringiu-se, como fazem todos os órgãos julgadores, a analisar e decidir a adequação normativa/fato, considerada uma hipótese concreta.

Tecnicamente, cumpre registrar a diferença entre declaração de inconstitucionalidade e reconhecimento **incidenter tantum** de uma lei. Aquela obedece a rito específico, ao passo que rejeitar a aplicação de lei, porque contrária à Constituição, esta, sem procedimento especial, afeta a qualquer juiz, é própria da atividade jurisdicional. Logicamente, o Superior Tribunal de Justiça não está impedido de fazê-lo” (REsp 695 — EDcl — Rel. Min. Vicente Cernichiaro — in DJU de 09.03.90 — pág. 1.607 — **apud** — Recurso Especial — Edson Rocha Bonfim).

O Excelso Supremo, como guardião-maior da Constituição, com o vigor da sua autoridade, averbou; **verbis**:

“A possibilidade de que a mesma questão de direito venha a ser apreciada tanto no recurso especial quanto no recurso extraordinário é uma contingência do próprio sistema adotado na nova Constituição Federal, ao disciplinar esses dois recursos (arts. 102, III e 105, III). Isto ocorre, por exemplo, nos casos em que a norma infraconstitucional, tida como contrariada no recurso especial, reproduz, completamente, e regula a norma constitucional, cuja ofensa é igualmente alegada no recurso extraordinário.

Improcede, portanto, alegação do reclamante de que o Superior Tribunal de Justiça usurpou a

competência do Supremo Tribunal Federal. Limitou-se aquele Egrégio Tribunal Superior ao exame da matéria infraconstitucional, levada a seu conhecimento através do recurso especial, sem qualquer pronunciamento a respeito da incidência do art. 153, parágrafo 31, da Lei Maior, objeto do recurso extraordinário.

Cumpre referir, por último, que, na missão de julgar, mediante recurso especial, as questões federais de que tratam as alíneas **a**, **b** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não está impedido, evidentemente, de apreciar questão constitucional, **incidenter tantum**, como tema prévio à aplicação das normas infraconstitucionais.

O controle incidental de constitucionalidade é difuso entre todos os órgãos do Poder Judiciário, pois se trata de atividade — no dizer de **Alfredo Buzaid** — conatural com a função de interpretar e aplicar o direito em cada caso concreto (Da ação direta, São Paulo: Saraiva, 1958, pág. 39).

Esse pronunciamento declarativo da invalidade ou da ineficácia, restrito à espécie submetida a julgamento, decorre, de um lado, na Noção de Constituição rígida e, de outro, da função do Judiciário de pronunciar o direito aplicável ao caso concreto.

No sistema brasileiro, o direito positivo não atribui a uma instân-

cia diversa o exame e a decisão a respeito do seu conflito entre norma inferior e a Constituição, cabendo ao próprio órgão judicial competente para a execução da norma a apreciação de uma legitimidade constitucional. Se existe uma pirâmide de normas — observa **Kelsen** —, o sentido de obrigatoriedade da norma e sua aplicação está na conformidade dela com a norma suprema, de sorte que, no silêncio da lei, *la teoria no puede llegar a otro resultado que este: aquel ha de ejecutar la norma, ha de examinar y decidir también se es o no una norma regular y, por tanto, ejecutable* (Teoria generale del Estado, Barcelona: Labor, 1934, págs. 374/375).

O que não pode o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, é decidir a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário. Não há, contudo, nenhuma restrição a que aquele Egrégio Tribunal aprecie matéria constitucional que entender conveniente à própria decisão do recurso especial” (Reclamação nº 324-8 — STF — Rel. Min. Carlos Madeira — in DJU de 09.03.90, pág. 1.607 — **apud** ob. cit.).

Em abono:

“A inversão na ordem de julgamento dos recursos especial e extraordinário apenas deve ocorrer quando este contenha matéria que, estranha ao primeiro, seja conducente à prejudicialidade.

A simples circunstância de se ter no extraordinário, como é a regra, a alegação de mau trato à Lei Básica Federal, isto quanto ao mesmo tema veiculado no especial, não autoriza a aplicação do § 5º do artigo 27 da Lei nº 8.038/90, sob pena de, quase sempre, exsurgir quadro ensejador do sobrestamento do especial.

A razão de ser do preceito está na possibilidade de se ter no extraordinário matéria estranha à versada no especial e que, uma vez apreciada, possa implicar o prejuízo deste último, valendo notar que não foge à competência do Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, o crivo difuso referente à constitucionalidade de ato normativo.

Os fundamentos fáticos de ambos os recursos — o especial e o extraordinário — são os mesmos. Destarte, tenho como imprópria a inversão. A recorribilidade em face da legislação federal há de ser exaurida com a observância do disposto no inciso III do artigo 105 da Lei Básica.

Devolvam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens merecidas.” (RE 156.572-1-SP — Rel. Min. Marco Aurélio — in DJU de 06.11.92 — pág. 20.127).

Nesse sentido, orientada pelo voto-condutor do exímio Ministro Ademar Maciel, é o entendimento da Co-

lenda Sexta Turma (REsp 32.926-0-SP — item I da ementa — julgado em 30.06.93).

Por esse pórtico, à fiveleta, calham as lúcidas observações feitas pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, relatando o RE nº 163.670-0-SP, a dizer:

omissis

“O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 47, de São Paulo, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, considerou que a exceção estabelecida pela Constituição Federal em favor dos chamados créditos de natureza alimentícia não chega ao ponto de abolir, em relação a eles, os princípios orçamentários inerentes à despesa pública, limitando-se apenas a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação aos demais pagamentos decorrentes de condenação de sentenças judiciais mais antigas.

A esse julgamento seguiu-se, nesta Eg. Turma, o do Recurso Extraordinário nº 134.166, coincidentemente do mesmo relator, cujo acórdão, que se baseou no precedente plenário, dispõe em sua ementa:

“Diferença de vencimentos reconhecida em favor de servidor público estadual.

Não se acham dispensados, do regime de pagamento por meio de precatórios, os créditos

de natureza alimentícia, nem contraria o art. 100 da Constituição serem eles dispostos em ordem própria, com prioridade sobre os de natureza geral. Precedente do Supremo Tribunal: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 47 (sessão de 22.10.92).”

À sua vez, no RE 134.166-1-PR, o douto Ministro Octávio Gallotti, mi-nudenciou:

omissis

“A questão proposta ao Tribunal consiste no indagar, em suma, se a exceção estabelecida em favor dos chamados créditos de natureza alimentícia chega ao ponto e abolir, em relação a eles, os princípios orçamentários inerentes à despesa pública, ou se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica, em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas.

Julgo que se impõe a última, e mais restrita, dessas duas acepções.

A regra da ordenação dos créditos resultantes de condenação da Fazenda, em precatórios dispostos por ordem cronológica, que advém das Constituições anteriores, tem dois objetivos bem distintos, a tutelar: um deles é a boa ordem da elaboração e da execução orçamentárias; outro é o respeito da igualdade entre os credores.

Penso que, só a esse segundo objetivo (a isonomia), está presa a

exceção constitucional, adotada para possibilitar que os credores de dívidas de natureza alimentícia possam preferir os de débitos de outra sorte, resultantes de execuções mais antigas.

Quanto a não considerá-los sujeitos à exigência de dotação orçamentária, nem ao procedimento próprio dos precatórios, mas ao pagamento integral, incontente e atualizado, sempre à boca do cofre — como sugere o Dr. Eduardo Ferreira Neto em sua representação —, não julgo ser lícito extrair, do texto constitucional, as prerrogativas ali reclamadas.

Além de infringir, no plano teórico, os princípios da unidade e da universalidade do orçamento, a possibilidade de tal prática se debate, desengadamente, com a realidade da limitação das dotações orçamentárias e da quantificação dos recursos públicos em geral, demarcada pela receita.

Diante dessas inevitáveis contingências, e da circunstância de não serem penhoráveis os bens públicos, o sistema de precatórios funciona como garantia verdadeiramente recíproca, tanto do Estado, como do particular.”

Os venerandos arestos, respectivamente, estão assim ementados:

— “Precatório. Crédito de natureza alimentícia. Artigo 100 da Constituição Federal.

A exceção estabelecida pela Constituição Federal em favor dos

chamados créditos de natureza alimentícia não chega ao ponto de abolir, em relação a eles, os princípios orçamentários inerentes à despesa pública, limitando-se apenas a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação aos de natureza geral.

Precedente do Supremo Tribunal Federal: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 47.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (in DJU de 18.06.93, pág. 12.118).

— “Diferença de vencimentos reconhecida em favor de servidor público estadual.

Não se acham dispensados, do regime de pagamento por meio de precatórios, os créditos de natureza alimentícia, nem contraria o art. 100 da Constituição serem eles dispostos em ordem própria, com prioridade sobre os de natureza geral.

Precedente do Supremo Tribunal: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 47 (sessão de 22.10.92)”. — in DJU de 18.12.93, pág. 24.380.

No particular, esta Corte tem precedente compreendendo diferentemente: RMS nº 2.150-6-SP — Rel. Min. Costa Lima — in DJU de 30.11.92 — item 1 da ementa.

Concluída a vigiliatura sobre as fontes da relação jurídica litigiosa, no pertencente à contrariedade aos indicados artigos da lei processual civil, demonstrando a improcedência,

calham à fiveleta as anotações feitas pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, textualmente:

omissis

“... continua em vigor o art. 649, I (são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução), porquanto, nem a Carta Magna, nem qualquer lei federal retirou o caráter de impenhorabilidade dos bens públicos.

Ora, em assim sendo, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta é citada para oferecer embargos. Se não os oferece, ou são rejeitados, o procedimento a seguir é o Juiz requisitar o pagamento da dívida executada, mediante ofício, sem precatório. Esta é, por exemplo, a interpretação do magistrado **José Augusto Delgado** (Em “Execução de quantia certa contra a Fazenda Pública”, Revista de Processo, nº 57, fls. 13/23):

“O crédito de natureza alimentícia, após devidamente apurado, isto é, liquidado por artigos, por cálculos ou por arbitramento, com sentença trânsito em julgado, passa a se constituir de quantia certa e com condições de ser exigido do devedor solvente. Daí a aplicação ao mesmo do art. 646 do CPC: “A execução por quantia certa tem por objetivo expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)”. Por expropriação,

entende-se a alienação de bens do devedor para o patrimônio do credor (art. 647, I, do CPC). Tratando-se da Fazenda Pública, esta será citada para opor embargos no prazo de 10 dias (art. 730 do CPC). Se tais embargos forem apresentados, passa-se aos demais atos necessários ao seu julgamento (arts. 736 e ss. do CPC) até alcançar a fase final. Considerados improcedentes ou procedentes em parte, por decisão definitiva, o juiz requisitará o pagamento ao ordenador de despesa competente da repartição junto a qual está subordinado o servidor. Em caso de pensão paga diretamente pelo Tesouro Nacional, a requisição deverá ser dirigida ao Delegado da Fazenda Nacional do Estado.

Do mesmo modo proceder-se-á, em 10 dias, a contar da citação, se embargos não forem interpostos.” (fl. 127)

Por essas estrias, no rebo das memoradas fundamentações, segue-se que o ferretado v. acórdão revela semelhante modo de pensar; pois, concebendo idéias a respeito dos precatórios, evidenciou:

omissis

“... não podem ter o adimplemento sujeito à observância da ordem dos precatórios referentes aos demais créditos, sob pena de sacrifício de sua vocação legal.

Mas esta não é razão que justifique tirar, ao arrepio dos limites semânticos do texto normativo, cuja restrição parece óbvia, alguma repercussão sobre a natural impenhorabilidade (*rectius*, inextinguibilidade) dos bens públicos e o procedimento executório, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, enquanto matérias cuja disciplina atende a princípios e valores distintos. Noutras palavras, a temática da intangibilidade processual dos bens públicos nada tem com a regra constitucional destinada a garantir solução rápida dos créditos de natureza alimentícia.

Tampouco fica essa regra, que não dispõe coisa diferente, comprometida pela necessidade de expedição de precatório, submetido a ordem diversa e própria dos créditos de natureza alimentar. Ainda aqui, uma coisa nada tem com a outra.

A requisição judicial é indispensável à documentação do procedimento administrativo de pagamento dos créditos, devam estes guardar ordem cronológica comum, ou especial, ou ser pagos em várias parcelas, ou de uma só vez. Os créditos de natureza alimentícia podem ter o pagamento previsto de uma só feita, como reza o art. 57, § 3º, da Constituição estadual, mas não dispensam expedição de precatório nem ordem cronológica particular, entre créditos da mesma natureza, porque, além de sua exigibilidade documental primária, a

apresentação dos precatórios é o único critério que permite pagar, com justiça, pela ordem, vários créditos, para cujo pagamento simultâneo não haja disponibilidades imediatas de recursos. Ou seja, havendo concurso de créditos de natureza alimentar e escassez de verba disponível, deverão ser pagos de uma só feita, mas na ordem cronológica *especial* de apresentação dos seus precatórios e na proporção das disponibilidades orçamentárias. De que outra maneira se poderia pagá-los com equidade?" (fls. 74 e 75)

São razões confluentes à compreensão vitoriosa na Suprema Corte revelando proveitosa interpretação finalística e, demais, contemplando solução lógica, aureolada pela equidade e, por isso, não merecendo o degredo ou reforma, uma vez que, compatíveis com a incidência maior (art. 100, C.F.), sem colidir com as disposições infraconstitucionais apontadas como contrariadas. Bem ao contrário, por imperiosa conclusão, no eco de sistemática análise, o acerto consagrado no v. acórdão está ligado ao notado convívio com as regras gerais do Código de Processo Civil.

Enfim, os créditos de natureza alimentícia, para o pagamento, sujeitam-se aos precatórios, com ordem própria, para ficarem resguardados, com prioridade, em relação aos de natureza geral.

Na enseada da motivação desenvolvida, voto improvendo o recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente. O art. 730 do Código de Processo Civil, como bem lembrou o Eminentíssimo Ministro-Relator, é que regula a execução contra a Fazenda Pública. Ora, este dispositivo legal esclarece que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública citar-se-á a Fazenda Pública para opor embargos. Esses embargos sendo rejeitados ou não opostos, o Juiz requisitará o pagamento.

No inciso II, diz-se o seguinte: “far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito.” O legislador processual não fez nenhuma exceção. Tem que se expedir o precatório, inclusive nos débitos de natureza alimentar.

O art. 100 da Constituição, no **caput**, deixa bem claro o seguinte: “a execução dos créditos de natureza alimentícia dos pagamentos devidos

pela Fazenda Pública, Estadual ou Municipal em virtude de sentença, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.”

Não se dispensa o precatório nos casos dos débitos de natureza alimentar, apenas não estão sujeitos àquela ordem comum como bem lembrou o Eminentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira, mas que tem que ser expedido o precatório, isto sim.

É bom lembrar que em casos de desapropriação em que o legislador constitucional diz que o pagamento tem que ser prévio, justo e em dinheiro, ainda assim, se expede o precatório. Então, por que que nestes casos de débito alimentar não se expedirá o precatório? Mesmo porque não teria outra sistemática para fazer o pagamento.

Com essas breves considerações, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 51.473-8 — SP

(Registro nº 94.0021960-1)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Luiz Nogueira Santos e outros*

Recorrido: *Jorge Orlando Mahtuk*

Advogado: *Valter Tavares*

EMENTA: *Acidentária — Crédito de natureza alimentícia — Execução — Precatório.*

— As execuções acidentárias não estão isentas de precatórios, mas, apenas desobrigadas da observância da ordem cronológica em relação às demais dívidas.

— Aplicação do art. 4º, § único, da Lei 8.197/91.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 14 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

Publicado no DJ de 24-10-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: O Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, às fls. 36/38, negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão de fls. 13, que dispensou a expedição de precatório e ordenou a intimação do agente autárquico para efetuar o depósi-

to da quantia homologada, sob as penas da lei.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu recurso especial, fundado no artigo 105, III, a, da Constituição Federal aduzindo, em síntese, contrariedade ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.197/91, na medida em que o acórdão entendeu que as execuções acidentárias não estão sujeitas à expedição de precatório (fls. 40/41).

Admitido o recurso (fls. 48), subiram os autos vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, entendeu o v. acórdão recorrido que a execução do crédito acidentário está dispensada da expedição do precatório por força do disposto no art. 100 da Constituição vigente, cuja clareza dispensa comentários interpretativos.

O artigo 4º, § único, da Lei nº 8.197/91, estabelece que os pagamentos devidos pelas autarquias serão feitos exclusivamente mediante a apresentação de precatórios judiciais.

O referido dispositivo foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que indeferiu cautelar objetivando suspender sua eficácia (ADIn nº 571-5, DJ de 06.12.91).

Por conseguinte, esta eg. Turma, vem decidindo:

Recurso especial — Natureza do crédito alimentar — Precatório — Disponibilidade — Autarquia — Sequestro de bens e rendas — Impossibilidade.

1 — Os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública, não se sujeitam a precatórios (arts. 100 da CF e 33, do ADCT).

2 — O Supremo Tribunal Federal, entretanto, indeferiu, por maioria, cautelar destinada a suspender a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.197, de 1991 (ADIn nº 571-5, DJU, 06.12.91) e, em decisão singular, suspendeu, cautelarmente, a vigência de expressões constantes do **caput** e do parágrafo único do art. 130, da Lei nº 8.123, de 1991 (ADIn nº 675-4, DJU, de 04.02.92), a dizer, “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença”. Em suma, considerou, em juízo provisório, que também os créditos de natureza alimentícia sujeitam-se à ordem cronológica dos precatórios.” (REsp 27.923-SP, DJ 01.03.93, Rel. Min. Jesus Costa Lima)”.

A Suprema Corte, consolidando esta orientação, vem entendendo que as execuções acidentárias não estão dispensadas de precatórios, mas, todavia, têm prioridade sobre as demais dívidas. Confira-se

“Ementa: Constitucional. Precatório. Ação acidentária. Crédito de natureza alimentícia. Constituição, artigo 100.

I — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 47-SP, ocorrido em 22.10.92, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no art. 100, **caput**, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza.

II — Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste.

III — R.E. conhecido. (RE 167.294-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17.06.94).”

Desta forma, ao decidir que a dívida resultante de reparação infortúnica não está sujeita ao precatório do art. 4º da Lei 8.197/91, o v. acórdão recorrido contrariou entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal como desta eg. Corte.

Com estas considerações dou provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 52.800-3 — SP

(Registro nº 94.0025101-7)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social*

Recorrido: *Salatiel do Vale Pereira*

Advogados: *Drs. Carmen Lúcia Villanova e outros, e Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Execução contra o INSS.*

Os créditos de natureza alimentar também estão sujeitos a precatórios.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 19 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

Publicado no DJ de 21-11-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O despacho de admissibilidade do recurso especial, da lavra do ilustre Vice-Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assim resume a espécie:

“Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, sob alegação de que o artigo 4º, parágrafo único da Lei 8.213/91 estabelece claramente que os pagamentos devidos pelas autarquias serão feitos exclusivamente mediante a requisição dos precatórios judiciais, priorizados, contudo, aqueles de natureza alimentar (artigo 100 da Magna Carta), daí porque não se pode o

venerando acórdão entendê-lo dispensável.

Anota-se, o evidente equívoco da recorrente na menção à Lei 8.213/91, quando na realidade quis se referir à Lei 8.197/91.

Cinge-se a demanda à liberação ou não dos créditos dos benefícios acidentários sem a expedição de precatórios em face do seu caráter alimentar, tendo em vista a predita lei que regula, dentre outras matérias, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária. Neste passo, admissível o recurso, pois envolve o tema, interpretação e aplicabilidade do direito federal.

Admito o recurso. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 94).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Alega o Instituto que a decisão recorrida, ao entender que as execuções acidentárias não estão sujeitas à expedição do precatório, contrariou o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.197/91.

O citado dispositivo dispõe:

“Art. 4º — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na or-

dem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferências aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.”

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 571-5, o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.197/91, acima transcrito.

Com base nesse precedente, vem a Suprema Corte reiteradamente entendendo que os créditos de natureza alimentar também estão sujeitos a precatórios.

Eis a ementa de recente decisão:

“Constitucional. *Precatório. Ação acidentária. Crédito de natureza alimentícia.* Constituição, artigo 100.

1 — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 47-SP, ocorrido em 22.10.92, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no art. 100, **caput**, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza.

II — Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste.

III — R.E. conhecido e provido.” (RE 164.630-6-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.06.94).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar

a sentença e o acórdão, determinando seja cumprida a exigência de precatório, sem observância da ordem cronológica em relação a dívidas de outra natureza.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 52.978-6 — SP
(Registro nº 94.0025664-7)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Carmen Lúcia Villanova e outros*

Recorrido: *Jair Brega Marcatti*

Advogados: *Drs. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto e outros*

EMENTA: *Constitucional. Previdenciário. Crédito de natureza alimentar. Necessidade de precatório (ressalvado o ponto de vista do Relator). Recurso especial conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e Pedro Aciole.

Brasília, 13 de setembro de 1994
(data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

Publicado no DJ de 10-10-94.
Republicado no DJ de 31-10-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão

do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF.

2. O ora recorrente interpôs agravo de instrumento de decisão que entendeu dispensável a expedição de precatório em ações acidentárias, determinando o seqüestro de valores para efetuar os pagamentos devidos. O 2º TACSP negou provimento ao recurso. Argumentou que a questão da dispensa de precatórios em execuções acidentárias já é pacífica (Súmula 27, 2º TACSP). Ainda, o seqüestro do numerário correspondente às contribuições previdenciárias foi feito com acerto, uma vez que tais valores são apenas administrados pela autarquia.

3. Inconformado, o INSS interpõe recurso especial. Pondera violação ao art. 4º da Lei n. 8.213/91 (**sic**). Ressalta que os créditos de natureza alimentar não estão dispensados de precatório.

4. Contra-razões, às fls. 68/77.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, a questão gira em torno da necessidade ou não de expedição de precatório para pagamento de dívida de natureza alimentícia. O recorrente, no presente recurso especial, alega que o acórdão negou vigência ao art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (**sic**), que fala que os “pagamen-

tos devidos pelas autarquias serão feitos exclusivamente meditando a apresentação dos precatórios judiciais”.

Sempre entendi, desde meus tempos de juiz do TRF da 1ª Região, que a melhor interpretação do art. 100 da Constituição só nos podia levar ao entendimento de que os créditos de natureza alimentícia não estavam sujeitos a precatório. Seria um verdadeiro retrocesso, o que o constituinte de 1988 certamente não teve em mente. Ocorre, porém, que a matéria, embora envolva questão legal, é predominantemente da alçada do STF, pois está em discussão a interpretação do art. 100 da Constituição. E o STF, de modo pacífico, vem, de modo reiterado, decidindo:

“Constitucional. Precatário. Ação acidentária. Crédito de natureza alimentícia. Constituição, art. 100.

I — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 47-SP, ocorrido em 22.10.92, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no art. 100, **caput**, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza.

II — Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste.

III — R.E. conhecido e provido”. (RE n. 160.236-8-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 10/06/94, pág. 14.793).

Recentemente, em sessão de 20/06/94, no REsp n. 8.399-0/SP, tendo como relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, a egrégia Primeira Turma deste STJ negou provimento a recurso interposto pelo credor em relação à Fazenda Pública Municipal.

Quanto à alínea c do autorizativo constitucional, o recorrente não logrou demonstrar a divergência ana-

liticamente nos moldes do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

Com essas observações, ressaltando meu ponto de vista pessoal, conhecimento do recurso do INSS (alínea a do autorizativo constitucional) para ficar com o entendimento do STF, que, por deferência da própria Constituição, tem a última palavra. Assim, dever-se-á submeter o precatório a uma ordem especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 53.415-1 — SP

(Registro nº 94.0026848-3)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Antônio Menezes*

Advogados: *Drs. Carmen Lúcia Villanova e outros, e Frederico Vaz Pacheco de Castro e outros*

EMENTA: REsp — Constitucional — Previdenciário — Precatório — A Constituição da República (art. 100) confere trato diferente para o pagamento dos créditos de natureza alimentícia. O STF, no julgamento da ADIn nº 47-SP (22.10.92) decidiu que, mesmo nesse caso, faz-se imprescindível o precatório. Confere-se a seguinte interpretação: haverá duas ordens de precatórios. Uma específica para os créditos de caráter alimentício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade,

conhecer e dar provimento ao recurso especial para expedição de precatório, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Pedro Acioli, Ademar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 26 de setembro de 1994
(data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 12-12-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra v. acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

O v. acórdão manteve r. decisão agravada que determinou o seqüestro do numerário correspondente às contribuições previdenciárias para satisfação do crédito resultante de ação acidentária.

O Recorrente, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustenta violação a Lei federal que determina que “os pagamentos devidos pelas autarquias” serão feitos “exclusivamente” mediante “apresentação de precatórios judiciais”. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 52/56.

Despacho de admissão às fls. 67.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O precatório é a via jurídica tradicional para a execução de sentença judiciária quando o devedor for a Fazenda Federal, Es-

tadual ou Municipal. Em consequência, também quando tratar-se de entidade autárquica, como o INSS.

Explica-se. Tais devedores são sujeitos a orçamentos. Devem ter prévio conhecimento dos créditos reclamados. Em contrapartida, providenciar o numerário.

A Constituição da República, no art. 100 elaborou uma exceção: quando os créditos forem de natureza alimentícia. Facilmente explicável e, certamente, com aplauso generalizado.

Essa norma, contudo, há de ser interpretada lógico-sistematicamente. Em outros termos, conforme os princípios reitores da espécie.

Notório e conhecido, o INSS, dado o volume de relações jurídicas, diariamente, é chamado a efetuar pagamento. Ninguém duvida, há de preparar-se para tal.

O Supremo Tribunal Federal cristalizou jurisprudência, no sentido de a ressalva da Constituição não afastar a exigência do precatório. Ilustrativamente:

“Constitucional — Precatório — Ação acidentária — Crédito de natureza alimentícia — Constituição, artigo 100.

I — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 47-SP, ocorrido em 22.10.92, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no art. 100, **caput**, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimen-

tícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza.

II — Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator deste.

III — R.E. conhecido e provido”. (RE nº 155.536/93-SP, Ministro Carlos Velloso).

Urge, porém, levar em conta o raciocínio seguinte: nada que objetar à exigência de os débitos de natureza alimentar impor também o precatório.

Cumpre, no entanto, elaborar uma distinção (interpretação sistemática). Caso contrário, a pluralidade do art. 100 referido continuaria ser unidade.

Impõe-se distinguir: haverá duas espécies de precatórios. Um comum (diga-se assim), compreendendo todos os débitos. Outro (especial) próprio, exclusivo da dívida de carácter

alimentar. Em outras palavras: há duas séries. Uma, evidentemente, não interceptará na outra. Com isso, preservam-se a letra e a teleologia da Constituição.

Inadequado, porém, em lugar de expedir o precatório (prestação alimentícia) ser expedida guia para pagamento na boca do cofre, sem o devido pré-aviso.

Esse procedimento, além de contrastar com o sentido da norma, poderá dar margem a um inconveniente que a Constituição buscou evitar — rigorosa obediência à ordem cronológica de apresentação dos créditos (precatórios, ou outro *nomem iuris*, pouco importa).

Inadmissível, por isso, o seqüestro de numerário da Previdência para satisfação de crédito a ser honrado por ela.

Conheço do Recurso Especial. Dou-lhe provimento, a fim de cassado o v. acórdão, determinar a expedição de precatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 54.762-8 — SP

(Registro nº 94.0029612-6)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Valdelice Izaura dos Santos e outros*

Recorrido: *Sebastião Florencio de Albuquerque*

Advogado: *Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto*

EMENTA: Acidente do trabalho. Natureza alimentícia. Liquidação.

— **Precatório. Invariável orientação da Turma, sobre que tais créditos a cargo da Previdência sujeitam-se a pagamento segundo a ordem cronológica específica dos respectivos precatórios.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 09 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

Publicado no DJ de 28-11-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: À luz do colacionado art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.197/91, o INSS rebelou-se contra o v. acórdão que deu por correta a escusa do crédito indenizatório do acidente do trabalho ao regime de precatório.

Nesta instância, o Ministério Público Federal alude à antiga orientação da Eg. 6ª Turma, no mesmo sen-

tido do acórdão recorrido; pelo que conclui contrariamente ao recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, de tão presente às nossas pautas de julgamento, a matéria já se dispensa a maiores indagações, senão que à mostra de sua subsunção aos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal ADIns 571-5 (DJ de 06/12/91) e 675-4 (DJ de 14/10/94), tal qual o tem feito esta Eg. Turma, em adesão ao voto-padrão proferido por V. Exa., cujo acórdão restou ementado deste modo:

“Mandado de segurança. Natureza do crédito alimentar. Precatório. Disponibilidade. Autarquia. Seqüestro de bens e de rendas. Impossibilidade. Agravo. Efeitos.

1. Os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública não se sujeitam a precatórios (artigos 100 da CF e 33, do ADCT).
2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, indeferiu, por maioria, cautelar destinada a suspender a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.197, de 1991 (ADIn nº 571-5, DJU, 6.12.91) e, em de-

cisão singular, suspendeu, cautelarmente, a vigência de expressões constantes do **caput** e do parágrafo único do art. 130, da Lei nº 8.213, de 1991 (ADIn nº 675-4, DJU, de 04.02.92), a dizer, “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença”. Em suma, considerou, em juízo provisório, que também os créditos de natureza alimentícia sujeitam-se à ordem cronológica dos precatórios.

3. Recurso conhecido, mas improvido.” — REsp 32.298, in DJ de 12/4/93.

Ou por acórdão mais recente:

“Recurso especial. Natureza do crédito alimentar. Precatório. Disponibilidade. Autarquia.

Os créditos de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública sujeitam-se a pagamento segundo a ordem cronológica dos precatórios.” — REsp 53.405-4, sessão de 28/9/94.

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo.

RECURSO ESPECIAL Nº 54.787-3 — SP

(Registro nº 94.0029637-1)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogada: *Carmen Lúcia Villanova*

Recorrido: *Eduardo Soares Menezes*

Advogado: *Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto*

EMENTA: *Recurso especial. Natureza do crédito alimentar. Precatório. Disponibilidade. Autarquia.*

Os créditos de natureza alimentícia são pagos através de precatórios, mas sem observância da ordem cronológica daqueles referentes às dívidas de natureza diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Jo-

sé Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 19 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 07-11-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe recurso especial por não se conformar com o v. aresto de fls. 137/140, que decidiu não estarem sujeitos a precatório judicial os créditos acidentários, dada a sua natureza alimentar (art. 100 da CF/88). Manteve, assim, a possibilidade de seqüestro de rendas da Autarquia.

O recorrente sustenta violação ao art. 100 da CF/88 que não dispensa o precatório no presente caso, mas apenas concede preferência ao crédito, e ao art. 4º da Lei nº 8.197/91 (fls. 143/146).

Contra-arrazoado (fls. 148/159) e o especial foi admitido (fls. 170/171).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Ao proferir voto no RMS nº 2.151-8-SP, julgado em 16.11.92, assim me manifestei sobre o tema:

“Fui Juiz Federal e sei das mazes que causam os pagamentos através dos precatórios, especialmente, tendo em conta a inflação e a necessidade da atualização.

Foi, ao que penso, levando em consideração as injustiças cometidas, com a demora dos pagamentos dos créditos de natureza alimentícia e decorrentes de sentença judicial, que o art. 100, parte primeira, da Constituição, quis preservá-los.

A propósito, disse o Ministro Marco Aurélio (ADIn-571-DF):

“A Constituição de 1988 trouxe, a meu ver, uma novidade substancial que é a exclusão do sistema dos precatórios, dos créditos de natureza alimentícia, certamente porque, quando se cogita de crédito de natureza alimentícia, tem-se presente que visa à subsistência da pessoa, a subsistência da família. Aí, mediante expressão que, a meu ver, não permite qualquer dúvida, dispôs que a satisfação dos débitos da Fazenda far-se-ão pelo sistema de precatórios, à exceção dos créditos de natureza alimentícia.

A Lei impugnada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade inovou e, ao fazê-lo pelo menos ao primeiro exame, restringiu o preceito constitucional. Por que restringiu o preceito constitucional? Porque, em relação aos créditos alimentícios, ao contrário do que está no ar-

tigo 100, previu a satisfação via o mesmo sistema, sistema que projeta o pagamento, pelo menos, para dezoito meses após, e sem que haja nesses dezoito meses correção, recebendo o credor de dois a cinco por cento do total devido à época.

Opôs-se questão relativa às balizas do orçamento, mas não creio que haja problema maior quanto à suplementação de verbas. O Ministro Ilmar Galvão noticiou, com a experiência que S. Exa. tem, que há o repasse em duodécimos com a inclusão da correção monetária, que hoje está em torno de trinta por cento. Pois bem, esta correção não se pode prever, pelo menos com acerto aritmético, quando da aprovação da Lei Orçamentária. Considerando esse mesmo aspecto é que o legislador constitucional fez inserir na Carta o preceito do artigo 165, § 8º, prevendo de forma clara a suplementação dos créditos alimentícios, afastando o nefasto precatório.

Por isso, Senhor Presidente, insisto na óptica firmada quando prolatei o voto na assentada anterior, de que temos o sinal do bom direito e o **periculum in mora**, porque não acredito que alguém que precise de um crédito alimentício e dependa economicamente dele tenha fôlego para suportar uma espera de dezoito meses e, mesmo assim, receber desse crédito alimentício um quantitativo míni-

mo, equivalente a dois ou a cinco por cento do valor real devido. **Periculum in mora** não existe na hipótese? Só se desconhecemos a dependência econômica e o móvel, o objetivo maior do crédito de natureza alimentícia”.

O Ministro Sepúlveda Pertence adiantou:

“Por mais que leia e releia o artigo 100 da Constituição, não consigo chegar à outra conclusão do que aquela a que chegou, no parecer citado na petição inicial, o filólogo **Antônio Houaiss**: quando um dispositivo começa por excetuar determinado assunto e, a partir daí, regula o que resta, significa apenas que não regulou a primeira matéria. Ora, o que faz a lei federal ora questionada? Simplesmente, toma da Constituição, como se a tivesse regulado, a disciplina do restante e a aplica àquilo que a Constituição excetuou e tornou imune à regulamentação que deu aos créditos em geral, que não aos de natureza alimentar.

É manifesto, **data venia**, Senhor Presidente, que não satisfaz, à inspiração dessa exclusão constitucional dos créditos alimentares, de toda disciplina do artigo 100, a mera criação de duas ordens de precatórios. E não a satisfaz, nem podia satisfazê-la uma lei, que subordina a satisfação dos créditos de natureza alimentar, ao que há de mais iníquo e mais perverso no

sistema de execução por precatório: o tempo corrido entre a expedição do precatório e o pagamento.

Senhor Presidente, voto agora de improviso, e de improviso votei em 24 de maio de 91 na Ação Direta 47, mas continuo absolutamente convencido da substância do voto que então proferi em que, depois de pedir vênua ao eminente Ministro Octávio Gallotti, que então presidia a Sessão e aos que o acompanhavam, aderi ao voto do eminente Ministro Carlos Velloso, dizendo:

“A meu ver, a exceção, posta no início do art. 100, visou a afastar tudo o que, na disciplina do sistema normal de precatórios que se lhe segue é incompatível com a prioridade, que é o objetivo óbvio da regra discutida, da satisfação dos créditos de natureza alimentar. Creio que é incompatível o sistema de precatório com a norma constitucional invocada. Não é incompatível, obviamente, com o que o Ministro Celso de Mello acaba de chamar da concorrência interna entre os créditos da mesma categoria, no caso específico, a concorrência interna dos créditos de natureza alimentar.

Creio que há implícito, no art. 100, a exigência de dotação orçamentária, calculada, segundo os métodos normais

de previsão da despesa, bastante a suportar o pagamento, na ordem de sua apresentação, das requisições judiciais para satisfação de créditos alimentares.”

“É também óbvio, Senhor Presidente” — dizia eu — “talvez por ser um mundo que ignoro, e em que V. Exa. transita com tanta sabedoria — o do Direito Orçamentário —, que não afasto de plano a necessidade de legislação que viabilize o novo sistema. Parece-me, porém, que preservar simplesmente o sistema do precatório é esvaziar a norma constitucional de prioridade dos créditos alimentares.

Isso é um problema que teria que examinar oportunamente, mas que em nada afeta o meu juízo de que nem o Direito Ordinário anterior foi recebido, nem é possível submeter os créditos alimentares ao sistema constitucional de precatórios para pagamento até o final do exercício seguinte, com reajustamento apenas em julho do exercício-base: tudo isso é que me parece que se tornou incompatível com o sentido fundamental da norma constitucional, que foi não apenas a prioridade, mas a rapidez, à vista da necessidade pressuposta do pagamento do crédito alimentar.

Obviamente, se a Constituição não recebeu direito anterior, por isso também não autorizou o decreto questionado.”

Referia-me, então, a um decreto do Governador de São Paulo, objeto da Ação Direta 47, que é, em substância, exatamente a antecipação da lei federal que ora se discute.

Naquele caso, tratava-se de julgamento de mérito, por isso julguei procedente a ação.

Aqui se cuida de pedido liminar; a relevância da arguição, com as **venias** do Ministro Néri da Silveira, parece-me gritante, ululante mesmo. Impressionou-me, é certo, o quanto já se disse de que a suspensão não resolveria. De fato, ela apenas afasta a vigência do parágrafo questionado e, como disse no meu voto na ADIn 47, não há outra lei vigente, compatível com a Constituição. Não estou convencido, **data venia** daqueles que me acompanham, que o sistema da Constituição imponha o que se tem chamado de “pagamento à boca do cofre”, que não existe sequer no Processo Civil — para execução entre partes privadas e que é, de todo, incompatível com a complexidade da execução orçamentária estatal. Mas, o raciocínio do eminente Relator pode afastar o **periculum in mora**, no sentido ortodoxo do termo, mas, a meu ver, não afasta — e esse é um progresso que o Tribunal assumiu — a conveniência da suspensão.

O que há de urgente, para a missão deste Tribunal, é a efetividade da Constituição, e, conseqüentemente, a edição de regulamentação legal compatível com a Constituição. A minha experiência como cidadão brasileiro — e não é um fenômeno brasileiro — é que a forma melhor de frustrar a inovação constitucional é, simplesmente, protrair, a título de que ainda é melhor assim, o momento da sua efetivação.

Estou convencido de que deixar vigente essa lei, ao fundamento de que “pior será sem ela”, é abrir caminho para a solução acomodatória de protrair, indefinidamente, a efetividade da Constituição.

Por esses fundamentos, peço vênias aos votos que dele dissentem para acompanhar o eminente Relator, deferindo a liminar”.

Decidiu, então o Colendo Supremo Tribunal na ADIn nº 571-5-DF:

“Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que a deferiam, para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27.06.91. Votou o Presidente, antecipando o seu voto, pela necessidade de se ausentar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves” (DJ 06.12.91).

O Ministro Octávio Gallotti, no exercício da presidência proferiu, na ADIn nº 675-4-DF, o seguinte despacho:

“1. Pela presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o eminente Procurador-Geral da República vem impugnar o art. 130, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicional”.

2. O **caput** é atacado perante os artigos 100 e 167, II da Constituição.

3. Confronta-se o parágrafo com os artigos 5º, LV, 37, **caput**, LXXIII e 129, III e, ainda, com os artigos 102, II e III, 105, II e III e 108, II, também da Constituição da República.

4. Confere inegável seriedade, à tese da inconstitucionalidade do **caput** do art. 130 (parte final), acima transcrito, o entendimento do Supremo Tribunal, ao apreciar a ADIn nº 571, da sessão de 28 de novembro próximo passado. Considerou-se, então, em juízo provisório cautelar, que não são infensos, no tocante ao pagamento de atrasados, ao regime constitucional dos precatórios (art. 100), os créditos de natureza alimentícia, organizados, entre si, na ordem cronológica, com preferência sobre os de outra natureza (parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 8.197-91).

5. Quanto ao parágrafo único do mesmo artigo 130, bem pondera, o Requerente, que, ao tornar irreparável o resultado lesivo da decisão de primeiro grau, porventura equivocada, “suprime-se na prática, o duplo grau de jurisdição constitucionalmente assegurado, dada a inocuidade do recurso, principalmente nos casos de pagamento de benefícios, em uma única prestação” (fls. 3).

6. Penso que assiste, ainda, razão, a Sua Excelência, no salientar que a plausível ocorrência desse dano irreparável, ao patrimônio público, está a recomendar o provimento liminar do pedido.

7. As razões até aqui expostas não invalidam, porém a parte

inicial dos dispositivos, tanto do **caput** (atribuindo efeito somente devolutivo aos recursos da Previdência), como do parágrafo (determinando a suspensão do benefício, em caso da reforma da sentença).

8. Defiro, portanto, em parte, o pedido de medida cautelar, para **ad referendum** no Plenário, suspender, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as expressões “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença”, constante do **caput** do art. 130, bem como as expressões “e exonerando o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”, constantes do parágrafo único do mesmo artigo 130” (DJ 04.02.91).

9. Os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis e não sujeitam-se a seqüestros e o art. 731, do CPC não se aplica às execuções contra a Previdência Social, ainda que se trate de infortunística.

10. Sublinhou, com propriedade, a Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, ilustrada Subprocuradora-Geral da República:

“A tese da Autarquia é a de inconstitucionalidade do art. 130 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e, subsidiariamente, de sua inaplicabilidade a ações propostas antes da vigência dessa lei. De outro la-

do, sustenta a constitucionalidade do art. 4º e parágrafo único da Lei nº 8.197, de 26.06.91.

Quanto à irreparabilidade do dano argumenta que, financeiramente, o ressarcimento é praticamente impossível em razão das condições econômicas do segurado. O seqüestro impedirá o INSS de cumprir seu orçamento e, ante as suas notórias dificuldades financeiras, sofrerão direta e imediatamente os titulares de benefícios de prestação continuada. Observa que o número de decisões nesse sentido reforça a magnitude do **periculum in mora**” (fl. 84).

Acentuou, a seguir, a plausibilidade do **fumus boni iuris** concluindo:

“O dano irreparável ou **periculum in mora** também parece presente. Como afirmou o Procurador-Geral da República na ADIn nº 675:

“Sem colocar em dúvida o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não se pode ignorar que estes somente são devidos **ope legis**, não podendo o Poder Público pagar benefício **contra legem**, sob pena de lesão ao patrimônio público, que se tornará irreparável por decisão judicial monocrática eventualmente equivocada, porque a reforma des-

ta, por órgão colegiado do Poder Judiciário, será inócua, quanto aos pagamentos já efetuados” (fl. 85).

Penso que nesse tema, como em outros, a Constituição tem de ser vista em seu contexto. Interpretada naquilo que ela quis disciplinar ou fincar as linhas pragmáticas a serem respeitadas pelo legislador ordinário.

Daí que o art. 100 da parte permanente, não pode ser examinado sem verificar o que o constituinte pretendeu estabelecer no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ora, aí e no art. 33, também se acham ressalvados os créditos de natureza alimentar. Os demais, “pendentes de pagamento na data da promulgação de juro e correção monetária” poderão ser pagos “em moeda corrente com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989”.

Isso, a meu sentir, significa que a lei não pode condicionar o paga-

mento de créditos de natureza alimentícia a precatórios, ainda que a estes se confira o nome de especiais ou preferenciais.

O constituinte quis, de forma inequívoca, excluir da regra geral os que possuem crédito a ser quitado pela Fazenda Federal cuja origem reside na própria subsistência da pessoa humana. É que esse crédito é condição de sobrevivência e não pode ficar submetido a proteções. Não é privilégio. Direito fundamental. O serviço público tem que organizar-se e prevenir-se com dotações orçamentárias específicas para situações tais e, se tornarem-se insuficientes para um determinado exercício, que venham, a tempo e modo, os suplementares.

Apesar disso e como o Supremo Tribunal Federal é o intérprete final da Constituição, devo respeitar as decisões a que me referi.”

Em suma, os créditos de natureza alimentícia sujeitam-se a pagamento mediante precatórios, porém, sem observância da ordem cronológica relativa a créditos de natureza diversa.

Fazendo remissão ao precedente, dou provimento ao recurso.